



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL
↓	1

PROJETO DE LEI Nº 87 /2017

Regulamenta a instalação e operação de
medidor de velocidade do tipo fixo no Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Cabe ao órgão gerenciador do trânsito no município, determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

Art. 2º - Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que comprove a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local.

Art. 3º - É obrigatória a implantação de sinalização horizontal informativa aos condutores de veículos sobre a existência de equipamentos medidores de controle de velocidade, pertinente aos locais e vias a que se pretende fiscalizar.

Parágrafo único – As placas de sinalização só poderão ser instaladas em local visível, sendo vedada a instalação atrás de árvores ou vegetação, atrás de postes, embaixo de viadutos, em curvas e locais com pouca ou nenhuma visibilidade.

Art. 4º - Para a fiscalização de velocidade, deve ser observada entre as placas de sinalização “velocidade máxima permitida” e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela abaixo, facultada a repetição da placa em distâncias menores:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
$V \geq 80$	400 a 500
$V = 60$	100

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

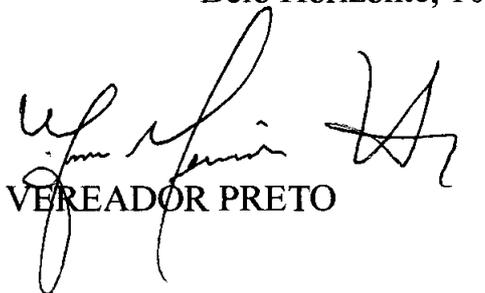
Art. 4º – Deverão ser observadas as orientações contidas na Resolução nº396, de 13 de dezembro de 2011 da CONTRAN, ou outra que venha a substituí-la, no que diz respeito ao dispositivo registrador de imagem e o tipo de equipamento a ser utilizado.

Art. 5º - Caberá recurso das multas aplicadas por aparelhos não sinalizados e o efeito da multa ficará suspenso até que seja julgado o recurso impetrado pelo recorrente.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2017.


VEREADOR PRETO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como base a RESOLUÇÃO Nº 396 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 da CONTRAN, na qual propõe medidas tendo em vista a necessidade de padronização dos procedimentos referentes à fiscalização eletrônica da velocidade.

No município de Belo Horizonte, são instalados medidores de velocidade em locais sem sinalização de advertência ou locais onde a visibilidade deixa a desejar. Desta forma, importante que a matéria seja disciplinada através de Lei.

Além disso, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de propiciar efetividade à legislação, evitando abusos na aplicação de multas e cumprindo seu papel como instrumento de educação dos motoristas.